DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11233/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19008/2017
PROTOCOLO	: 1842516
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI/MS
RESPONSÁVEL	: RICARDO FÁVARO NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 51/2017
EMPRESA CONTRATADA	: CONSALEGIS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA LTDA.
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 5/2017
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA, ENVOLVENDO A ÁREA DE TRANSFERÊNCIA CONSTITUCIONAL (ICMS/FPM) E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (APURAÇÃO DO ÍNDICE DE ICMS; DISPONIBILIDADE DE SISTEMA DE INFORMÁTICA – SOFTWARE PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DA GIA; NFP/A – PECUÁRIA; NFP/SE – AGRICULTURA E DAC – ÁREA CULTIVADA) E, APOIO CONSULTIVO SOBRE TEMAS RELATIVOS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL – IPTU; ISSQN; ITBI; CONTRIBUIÇÕES, TAXAS; EVENTUAIS PREÇOS PÚBLICOS E PARECERES TÉCNICOS SOBRE O ASSUNTO.
VALOR INICIAL	: R$ 74.400,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da Inexigibilidade de Licitação n. 5/2017 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 51/2017 (2ª fase), celebrado entre o Município de Itaquiraí/MS e a empresa Consalegis Consultoria Administrativa Tributária Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ricardo Fávaro Neto, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a prestação de serviços técnicos de consultoria administrativa tributária, envolvendo a área de transferência constitucional (ICMS/FPM) e administração tributária (apuração do índice de ICMS; disponibilidade de sistema de informática – software para processamento de dados da GIA; NFP/A – pecuária; NFP/SE – agricultura e DAC – área cultivada) e, apoio consultivo sobre temas relativos à administração tributária municipal – IPTU; ISSQN; ITBI; contribuições, taxas; eventuais preços públicos e pareceres técnicos sobre o assunto, no valor global de R$ 74.400,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 15156/2018, entendendo pela regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 20678/2018, opinando pela irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da infringência ao art. 3º da Lei n. 8.666/93.

DA DECISÃO

Nos casos de contratação de serviços técnicos profissionais especializados, a administração pública pode escolher quem vai contratar de acordo com a confiança e a capacidade técnica comprovada para a realização dos serviços objeto do edital.

Ademais, sobreleva assinalar que a contratação é de natureza singular e de notória especialização considerando os conhecimentos técnicos, a vasta experiência e a capacitação técnica atestada nos pareceres jurídicos elaborados pela procuradoria municipal e pela comissão de licitação (peça 3).

No que tange à contratação de serviços técnicos de assessoramento/advocatícios, este Colendo Tribunal de Contas já firmou o entendimento no sentido de que é medida excepcional e, muitas vezes necessária, em determinadas demandas que necessitem de experiência e conhecimento específico da matéria (Processos TC-5621/2014, TC-7330/2013, TC-17619/2015 e 14011/2015).

A contratação de tais serviços técnicos é viável se considerarmos também que a procuradoria municipal, em função da demanda que ordinariamente lhe é atribuída, necessita de assessoria para não deixar a municipalidade desguarnecida de um serviço essencial, ordinário e contínuo, como por exemplo, o previsto no art. 38, VI, da Lei 8.666/93.

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável foram em perfeito cumprimento às normas legais que regem a matéria não havendo elementos de convicção suficientes para macular a inexigibilidade de licitação e a formalização contratual ora examinadas, atendendo, assim, as exigências determinadas pela Lei n. 8.666/93 e pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Sendo assim, registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da inexigibilidade de licitação: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo Ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica, deixo de acolher o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 5/2017 (1ª fase), celebrada entre o Município de Itaquiraí/MS e a empresa Consalegis Consultoria Administrativa Tributária Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ricardo Fávaro Neto, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 51/2017 (2ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o acompanhamento integral da execução financeira do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs